



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10120.003803/96-83
Recurso nº : 302-121954
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : CARLOS NASCIMENTO CARVALHO
Recorrida : 2ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 08 de agosto de 2005
Acórdão : CSRF/03-04.451

ITR - FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE FISCAL NA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. Notificação de Lançamento que não preenche os requisitos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72, deve ser nulificada. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo ou função e o número de matrícula do AFTN, acarreta a nulidade do lançamento, por vício formal.

Recurso especial acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS NASCIMENTO CARVALHO,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2006

Processo nº : 10120.003803/96-83
Acórdão : CSRF/03-04.451

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIN (Suplente convocada), PAULO
ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR.

2

6/1

Processo nº : 10120.003803/96-83
Acórdão : CSRF/03-04.451

Recurso nº : 302-121954
Recorrente : CARLOS NASCIMENTO CARVALHO
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Recurso Especial interposto pelo contribuinte às fls. 116/133, acompanhado do devido acórdão divergente sobre a questão tratada no acórdão ora recorrido, contra decisão da C. 2ª Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes que, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da notificação de lançamento argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes e, por unanimidade de votos, rejeitou também a preliminar de nulidade levantada pela recorrente e no mérito, por maioria de votos, concedeu provimento parcial sob o entendimento de ser excluída a multa de mora.

Tempestivamente a Fazenda Nacional apresentou suas Contra-Razões de fls. 168/172 ao recurso.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do Recurso Especial a essa E. Turma.

É o relatório *π*



Processo nº : 10120.003803/96-83
Acórdão : CSRF/03-04.451

VOTO

Conselheiro, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foi apresentada decisão sobre idêntica matéria emanada pelo pela C. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, mesmo sem haver autenticação eis que, como a Procuradoria da Fazenda Nacional normalmente também junta os recursos divergentes sem autenticação, aceito como válido posto que verifiquei a ementa no "site" do Conselho de Contribuintes a qual transcrevo abaixo:

"ITR – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – NULIDADE. A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal."

Como já decidido em diversos casos por essa E. Turma, deve ser concedido provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte, tendo em vista que não consta da Notificação de Lançamento de fls. 06, emitida por sistema eletrônico, a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do agente fiscal do tesouro nacional atuante.

Desta forma, (i) considerando que o artigo 6º, incisos I e II, da Instrução Normativa SRF n.º 094, de 24/12/1997, determina seja declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no artigo 5º da mesma Instrução Normativa;

(ii) considerando que o parágrafo único do artigo 11, do Decreto n.º 70.235/72, somente dispensa a assinatura do AFTN atuante quando o lançamento se der por processo eletrônico, exigindo, assim, a indicação do cargo ou função e o número da sua matrícula;

(iii) considerando, ainda, que o Primeiro Conselho de Contribuintes, através de decisões publicadas, já houve por bem decretar a nulidade do lançamento que não observe as regras do Decreto n. 70.235/72, conforme ementa transcrita:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE DE LANÇAMENTO. É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11, do Decreto n. 70.235/72 (Aplicação do disposto no artigo 6 da IN SRF 54/1997)". (Acórdão n. 108-06.420, de 21/02/2001);

Processo nº : 10120.003803/96-83
Acórdão : CSRF/03-04.451

(iv) considerando, mais recentemente, a decisão proferida pelo Conselho Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no recurso 00.002, que tratou da nulidade de lançamento em notificação que não preenche os requisitos legais, cuja ementa segue transcrita:

“IRF - Notificação de Lançamento - Ausência de requisitos - Nulidade Vício Formal - A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Lançamento anulado por vício formal.”

Voto no sentido de ser **CONCEDIDO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pelo contribuinte para declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, com base nos dispositivos constantes da legislação tributária já referidos.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 08 de agosto de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

GH